



ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 23 do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, é com satisfação que anuncio que no próximo dia 11 iremos inaugurar a nossa Unidade Regional de Santos, situada à Rua Vergueiro Steidel nº 90, no Bairro do Embaré. É a nossa 20ª Unidade Regional, com campo de atuação em dez Municípios da região, cuja arrecadação total dos mesmos supera os R\$ 4 bilhões de reais. O evento será às 11 horas. Vossas Excelências estão convidados.

Informo, também, que em novembro iremos apresentar aos Jurisdicionados, aqui na Sede, o novo Sistema da AUDESP, voltado a atender as demandas de controle e registro do setor de recursos humanos (movimentação de agentes públicos, gerenciamento de folha de pagamento, concessão de aposentadorias, etc.). O procedimento ocorrerá em duas datas, dia 4 para os Jurisdicionados Municipais; e dia 8 para os Jurisdicionados Estaduais.

Estes os comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se a apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-035151/026/10

Requerente: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão proposta com o fim de cassar a decisão do Tribunal Pleno, publicada no D.O.E. de 06-03-08, que manteve a decisão da E. Segunda Câmara, julgando irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's (TC-003643/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-12.

Advogados: Franco Mauro Russo Brugioni, Ana Paula Oriola de Raeffray e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Acompanham: TC-003643/026/03 e TC-003643/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-024852/026/10

Requerente: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 1999.

Responsável: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão, interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002565/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray e Franco Mauro Russo Brugioni.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanham: TC-002565/026/99 e TC-002565/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o venerando Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 21-03-2013.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-002909.989.13-9

Representante: Carlos Daniel Rolfsen.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.



Responsável: Tsuoshi José Kodawara – Prefeito.

Objeto: Representação em face de edital de Concorrência Pública nº 02/2013 que objetiva a seleção de uma empresa para explorar, sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, conforme linhas e itinerários constantes do ANEXO I – DAS LINHAS E ITINERÁRIOS.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 28/10/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a sustação da Concorrência Pública nº 02/2013, notificando o responsável, Sr. Tsuoshi José Kodawara, Prefeito de São Miguel Arcanjo, para apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento das justificativas que entendesse necessárias.

Processo: TC-002937.989.13-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. – Eduardo Sales Ramos.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2013 (Processo nº 39/2013), do tipo menor preço global, visando à construção de creche na Agrovila III no Município de Caiuá.

Data da sessão pública: 28 de outubro de 2013 às 08h.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despacho publicado na imprensa oficial, na data de 26.10.2013, com suporte na regra do artigo 113, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8.666/93, recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do prosseguimento da Concorrência Pública nº 01/2013 (Processo nº 39/2013), lançada pela Prefeitura Municipal de Caiuá, expedindo ofício ao Prefeito, Sr. Cícero Paulino Sobrinho, fixando-lhe prazo para encaminhamento, via eletrônica, de esclarecimentos, acompanhados da cópia integral do texto convocatório.

Processo: TC-002912.989.13-4

Representante: Terrabella Construções Ltda.

Representada: Prefeitura de Atibaia.

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência pública nº 10/13, que objetiva o “registro de preços para eventual prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais, locados e/ou conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, por um período de 12 (doze) meses, tendo por finalidade atender às demandas de manutenção de próprios públicos municipais de diversas Secretarias”.



Entrega/Abertura dos Envelopes: 31 de outubro de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como “Exame Prévio de Edital”, determinando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/13, da Prefeitura Municipal de Atibaia, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-002967.989.13-8

Representante: Front Estruturas Ltda.

Advogado: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito), Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário de Gestão) e Raul Christiano de Oliveira Sanchez (Secretário de Cultura).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.085/2013, certame destinado ao “registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos, consistentes em: locação de estruturas, locação de equipamentos de sonorização, locação de equipamentos de iluminação, locação de mobiliário, prestação de serviços gráficos e impressão, prestação de serviços de mão de obra, a serem prestados em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Santos, através da Secretaria Municipal de Cultura, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, pelo período de 12 (doze) meses, sob regime de empreitada por preço unitário”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º, do artigo 220 e parágrafo único, do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santos a sustação do andamento do Pregão Eletrônico nº 16.085/2013, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

Processo: TC-002942.989.13-8

Representante: Gislaine Aparecida Jacobino

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Responsáveis: Pedro Bigardi (Prefeito Municipal) e Denis Crupe (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital da Concorrência nº 13/2013, licitação destinada ao registro de preços dos serviços correspondentes a “elaboração de laudos técnicos e de projetos básicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

executivos de arquitetura e engenharia, para novas construções ou ampliações/reformas de próprios públicos, em atendimento às demandas da Prefeitura do Município de Jundiaí”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí a imediata suspensão do andamento da Concorrência nº 13/2013, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que encaminhe cópia integral do instrumento convocatório, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, inclusive o Pregoeiro, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, abrindo-se posteriormente vista ao Ministério Público de Contas.

Processo: TC-002698.989.13-4

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de São Sebastião.

Advogada: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 030/2013, certame destinado à contratação de empresa para execução de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana no Município de São Sebastião.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida à Ana Paula Calheiros Alcantara e julgou seu pedido procedente em parte, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de São Sebastião que providencie a retificação do instrumento do Pregão Presencial nº 030/2013 na conformidade com o exposto no referido voto.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados, na forma regimental, em especial a Prefeitura da Estância Balneária de São Sebastião, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Processo: TC-002487.989.13-9

Representante: Consfab Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Responsável: Francisco de Araujo Melo (Prefeito Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Wilson Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, licitação destinada a “execução de operação de coleta e transbordo, transporte para destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, gerados no Município de Jujutiba, em aterro sanitário licenciado e demais serviços correlatos a manutenção urbana”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Consfab Construções e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jujutiba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 na conformidade do referido voto.

Determinou, mais, que, ao rever o texto editalício, promova cuidadosa análise do seu conteúdo, inclusive no que tange aos apontamentos do Ministério Público de Contas, devendo publicar a reedição do instrumento convocatório com atenção aos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Consignou, ainda, porque não exaustiva a presente prestação jurisdicional, limitada que está aos aspectos nela inseridos, que o exame aprofundado da licitação e da contratação está salvaguardado para o momento da análise ordinária, inclusive no tocante a sua execução e eventual necessidade de adaptação ao Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos, instrumento que a Prefeitura tem a obrigação de providenciar a elaboração imediatamente.

Antes do arquivamento, os autos transitarão pela Fiscalização competente para as anotações necessárias.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002933.989.13-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Edital do pregão 102/2013, visando ao Registro de Preços para fornecimento de cestas básicas, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Sidinei Alcântara.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim o encaminhamento, no prazo regimental, de cópia do Edital do Pregão nº 102/2013, acompanhada dos documentos acessórios e de justificativas sobre todos os pontos levantados, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como a sustação do procedimento licitatório, até decisão final desta Corte de Contas sobre o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002960.989.13-5 e TC-002962.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Edital de pregão 136/13, objetivando a contratação de licenciamento de uso, a título de locação de sistema ISSQN e Nota Fiscal Eletrônica, solicitado para exame prévio em virtude de representações de L. Vezzano França de Oliveira – Assessoria Administrativa ME e de Fernando Henrique Martins Sarzi.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim o encaminhamento, no prazo regimental, de cópia do Edital do Pregão nº 136/13, acompanhada dos documentos acessórios e de justificativas sobre todos os pontos levantados nas iniciais, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a sustação do procedimento licitatório, até decisão final deste Tribunal sobre o caso.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002966.989.13-9

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara – RG nº 25.108.392, CPF/MF nº 174.781.528-48.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Prefeito: Diego De Nadai.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 66/2013, que objetiva o registro de preços para aquisição de livros “Coleção Ciranda” para as Unidades de Educação Infantil da Secretaria de Educação.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Americana, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, o encaminhamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, de cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 66/2013, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas complementares acerca da impugnação disposta na inicial, devendo a Administração esclarecer, além dos aspectos impugnados pela representante, os motivos que determinaram a escolha de livros da “Coleção Ciranda”, determinando também a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-002856.989.13-2

Representante: Mário Luís Dias Perez - OAB/SP nº 135.310.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Prefeito: Marcos Slobodticov.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 059/2013, do tipo menor preço (Processo Administrativo nº 254/2013), destinado à contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura do Município de Rancharia/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram conhecidos e referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 059/2013, do tipo menor preço (Processo Administrativo nº 254/2013), da Prefeitura Municipal de Rancharia, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela representante, determinando-lhe, ainda, a suspensão da licitação, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002928.989.13-6

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, OAB/SP nº 271.144.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Salto; Juvenil Cirelli – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 71/2013 (Processo Administrativo nº 6566/2013), do tipo menor preço total por lote, do Município de Salto que objetiva a “Contratação de pessoa jurídica especializada através do sistema de registro de preço para prestação de serviços de locação de veículos, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias e Departamentos da Prefeitura da Estância Turística de Salto, conforme Termo de Referência em anexo (Anexo I), a cargo da Secretaria de Administração”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram conhecidos e referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 71/2013 (Processo Administrativo nº 6566/2013), da Prefeitura da Estância Turística de Salto, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela representante, bem assim quanto aos apontamentos formulados pela Conselheira Relatora, determinando-lhe, ainda, a suspensão da licitação, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002920.989.13-4

Representante: D.A. & Associados Publicidade e Comunicação Ltda.

Advogados: Daniel Gabrilli de Godoy OAB/SP nº. 235.505; Carolina de Oliveira Tincani OAB/SP nº. 321.257.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Prefeito: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº. 005/2013 (Processo Administrativo nº. 4141/2013), do tipo “técnica e preço”, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade para a Prefeitura Municipal de Itupeva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram conhecidos e referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 005/2013 (Processo Administrativo nº 4141/2013), da Prefeitura Municipal de Itupeva, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela Representante e sobre os aspectos levantados pela Conselheira Relatora, deixando de determinar a suspensão do certame, tendo em vista que a medida já havia sido adotada pela Representada por força da impugnação apresentada administrativamente, também pela empresa D.A. & Associados Publicidade e Comunicação Ltda., conforme correspondência eletrônica encaminhada em 25/10/2013 pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Itupeva, determinando, contudo, que fosse mantida a suspensão da licitação até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, sendo a matéria em exame recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002936.989.13-6

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra; Amarildo Gonçalves – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 061/2013 (Edital nº 078/2013), do Município de Itapeverica da Serra, do tipo menor preço por lote, que objetiva o registro de preços para aquisição de Pneus Novos, Câmaras de Ar, Protetores e Afins, conforme especificações contidas no Anexo I – Modelo de Proposta de Preços e Quantidades Estimadas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram conhecidos e referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 061/2013 (Edital nº 078/2013), da Prefeitura de Itapeverica da Serra, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como sobre a questão apontada pela Conselheira Relatora, determinando-lhe, ainda, a suspensão da licitação, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.



Processo: TC-002333.989.13-5

Representante: Trifox Sociedade Empresarial Ltda., por seu Sócio: Thiago de Filippo.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano; Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito; Alexandre Dias Maciel – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 149.622 - Alexandre Augusto Batalha – Pregoeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 85/2013, que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária, compreendendo o fornecimento, implantação e manutenção de sinalização horizontal, vertical, semaforica e dispositivos de segurança, em toda a extensão da malha viária do Município de Suzano”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 85/2013, da Prefeitura Municipal de Suzano, conforme publicações efetuadas no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I – página 226), no Diário de Suzano e no jornal Diário de Notícias, edições do dia 15/10/2013, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 23/10/2013 (Poder Legislativo – página 47), com o conseqüente arquivamento dos autos..

Processo: TC-002567.989.13-2

Representante: Covas Nascimento Serviços de Engenharia Ltda., por seu Sócio Ailton Alves do Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Prefeito: Gabriel Melo de Souza.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2013, que objetiva a contratação de serviço técnico especializado para elaboração de projeto arquitetônico e executivo para reestruturação e reforma do Centro Turístico Municipal.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da informação de anulação do Pregão Presencial nº 47/2013 da Prefeitura Municipal de Nuporanga, com fundamento no artigo nº 49 da Lei Federal nº 8.666/93 (evento 22), conforme despacho publicado no jornal ‘O Mojiano’, edição de 11/10/2013 (evento 35), declarou, em decorrência, extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 25/10/2013 (Poder Legislativo – página 37), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-002665.989.13-3

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP, por seu Sócio-Administrador, Senhor Fernando Antonacci.



Representada: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo; Sergio Yasushi Miyashiro – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 16/2013 – Processo Administrativo nº 1197/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo que objetiva a aquisição de cartuchos originais, compatíveis, remanufaturados e refil de toner e de tinta e chips para cartuchos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 16/2013 – Processo Administrativo nº 1197/2013, na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis, após proceder às alterações no instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os atos necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-002975.989.13-8 e TC-002977.989.13-6

Representante: Terra Plana Orlandia – Terraplenagem Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Exame prévio dos editais dos Pregões Presenciais nºs 91/2013 e 92/2013, que têm por finalidade, respectivamente, a contratação de empresas para a execução de serviços de coleta e retirada de galhos e inservíveis e de capinação e roçada manual e mecânica, conforme especificações e condições constantes do Caderno de Licitação correspondente.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Sessão de abertura: 31-10-13, às 09h30min e 14h30min.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as representações como exame prévio de editais, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Lins que suspenda a realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais dos Pregões Presenciais nºs 91/2013 e 92/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja expedida notificação ao Sr. Prefeito Municipal de Lins para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

possam ter sido intentados, informando-se também que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002801.989.13-8

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 258/2013, que tem por finalidade o registro de preços para possível aquisição de preparo líquido para refresco.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito Municipal).

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Botucatu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 258/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002492.989.13-2

Representante: Marília Barbosa Cortez.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/2013, que tem por finalidade “a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Cartão - Vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para uma quantidade estimada de 3.200 servidores da Prefeitura Municipal de Poá, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais”.

Responsável: Francisco Pereira de Souza (Prefeito)

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, determinando o arquivamento eletrônico dos autos, tendo em vista que a realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 08/2013, da Prefeitura Municipal de Poá, mesmo tendo sido



determinada a sua suspensão por esta Corte de Contas, retirou o elemento caracterizador da urgência na preservação do interesse público; constatando-se, ainda, mediante diligência efetuada, que a Administração revogou o procedimento licitatório, conforme publicação na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de 25-10-13, Poder Executivo, Seção I, pág. 262), o que acabou suprimindo qualquer interesse processual que motivara a Representante a acionar este Tribunal em busca de correções no ato convocatório.

Processos: TC-001490.989.13-4 e TC-001495.989.13-9

Representantes: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda. e Ambitec S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação serviços de coleta, transbordo, transporte e destino final dos resíduos domiciliares, comerciais e industriais classificados com classe II A de acordo com a Norma ABNT NBR 10.004/2004 do município de Ituverava e seus Distritos e, também a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde do município”.

Responsável: Walter Gama Terra Júnior (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ituverava que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 33/2013 relacionados, advertindo-a, ademais, para que se adotem providências complementares de modo que conste expressamente do edital que a execução do objeto contratual deverá se ajustar, no que couber, aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos ao cabo de doze meses, como condição prévia à assinatura de termo aditivo que objetive eventual prorrogação contratual, devendo ainda o instrumento ressaltar que, quando inviável a adaptação, será realizada nova licitação.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-002165.989.13-8

Representante: Ambitec S. A.

Representada: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 0001/2013, que tem por finalidade a “contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública, para a realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município”.

Responsável: Miguel Marques (Prefeito Municipal).



Advogados: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações analisadas, determinando à Prefeitura Municipal de Cristais Paulista que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência nº 0001/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório questionados nos autos, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual(is) ajuste(s) que venha(m) a ser formalizado(s) e remetido(s) automaticamente a este Tribunal ou analisado(s) por ocasião da fiscalização ordinária *in loco*, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: TC-002914.989.13-2

Representante: Comercial Eden Pontes Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsável pela Representada: Pe. Gabriel Gonzaga Bina – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 79/13, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, manutenção, abastecimento de toneres e cartuchos de impressoras pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Edital.

Valor Total Estimado: R\$168.300,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos trazidos ao conhecimento do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, praticados pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/10/2013, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 79/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, bem como solicitara a apresentação de alegações em face das insurgências levantadas na impugnação, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, inclusive cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Processo: TC-002968.989.13-7

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

Responsável da Representada: Fábio Pagani – Diretor Presidente.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2013, Processo Licitatório nº 041/2013, do tipo menor preço, promovido pela Informática de Municípios Associados S/A – IMA, objetivando a contratação, pelo período de 12 (doze) meses, de empresa especializada na administração de sistema para fornecimento de cartão magnético/eletrônico múltiplo de alimentação e refeição ou de cartão magnético/eletrônico para alimentação e cartão magnético/eletrônico para refeição, de acordo com as especificações técnicas e condições do Anexo I – Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$8.719.200,00.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/10/2013, determinara a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 027/2013, Processo Licitatório nº 041/2013, promovido por Informática de Municípios Associados S/A – IMA, até ulterior deliberação deste Tribunal, bem como solicitara a apresentação de alegações em face das impugnações apresentadas, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, inclusive cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Processo: TC-002350.989.13-3

Representante: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável pela Representada: Thiago Giatti Assis – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2013, Processo nº 73/2013, do tipo menor preço global, pelo regime de execução empreitada por preço unitário, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o registro de preços para execução de serviços de sondagem, topografia, elaboração de projetos básicos de arquitetura, projetos executivos de arquitetura, estrutura (inclusive telefonia, lógica e spda), instalações hidráulicas, gases medicinais, sistema de proteção de combate a incêndios, projetos de drenagem, pavimentação e elaboração de orçamentos, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão-de-obra, conforme especificações contidas no memorial descritivo e demais Anexos do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.208.047,63.

Advogada: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgar parcialmente procedente a Representação, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que anule o procedimento na modalidade Tomada de Preços nº 04/2013, Processo nº 73/2013, bem assim do Edital respectivo.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-002514.989.13-6.

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Responsável pela Representada: Elbio Camillo Junior – Diretor Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 21/13, Processo de Compra nº 86/13, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, objetivando a contratação de empresa administradora de vale-alimentação e vale-refeição em cartão eletrônico ou magnético, seguida de recargas em quantidades e frequências variáveis nos cartões, de acordo com as especificações constantes no Anexo IV - Termo de Referência.

Valor Total Estimado da Contratação: R\$3.126.696,00.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Companhia de Saneamento de Diadema – SANED que reformule as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 21/13, Processo de Compra nº 86/13 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-002530.989.13-6.

Representante: Citrório São José do Rio Preto Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 063/2013, Processo nº 10.331-8/2013, do tipo menor preço por lote, visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para uso na Merenda Escolar.

Valor Total Estimado: R\$1.948.982,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086); José Roberto Campos (OAB/SP nº 239.902).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que promova a reformulação do Edital do Presencial nº 063/2013, Processo nº 10.331-8/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processos: TC-002553.989.13-8 e TC-002573.989.13-4

Representantes: Comercial João Afonso Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsável da Representada: Geraldo Antônio Vinholi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 184/2013, Processo nº 2013/9/32187, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando o registro de preços de 6.000 (seis mil) cestas básicas para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes no Anexo I – do Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado.

Advogados: Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731), Marcos de Souza (OAB/SP nº 139.722), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138) e João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP nº 56.523).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que promova a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 184/2013, Processo nº 2013/9/32187, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado.

Expediente: TC-003021.989.13-2

Representante: Construtora Terruel Ltda.



Representada: Câmara Municipal de Engenheiro Coelho.

Responsável pela Representada: Salvador Figueredo de Souza – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2013, do tipo menor preço global, promovida pela Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, objetivando a contratação de empresa especializada e capacitada para a continuação da obra da sede da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho na Rua Catarina Fraveto Caetano, esquina com a Rua José Correia de Oliveira, quadra “F”, lote “13-A”, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP, e demais Anexos que integram o Presente edital.

Valor Total Estimado da Contratação: R\$465.381,05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da Concorrência nº 001/2013, promovida pela Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, sendo a matéria processada sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por este Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que a Câmara Municipal de Engenheiro Coelho apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000557/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Felício Ramuth – Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública para gestão integrada de resíduos sólidos.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários em exame, para julgar regulares a dispensa de licitação e o termo de contrato decorrente.

TC-002432/026/10

Município: Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cafelândia – Orivaldo Gazoto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-002432/026/10 e Expedientes: TC-000264/004/10, TC-000265/004/10, TC-000313/004/10, TC-016177/026/10, TC-037851/026/10, TC-022663/026/11, TC-029048/026/11 e TC-034435/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Pedido de Reexame em análise, mantendo-se, por consequência, os termos do Parecer de fl. 208 do processo.

TC-002639/026/10

Município: Fartura.

Prefeito: Paulo Amamura.

Exercício: 2010.

Requerente: Paulo Amamura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 08-11-12.

Advogado: Frederico Isaac Garcia Ribeiro.

Acompanham: TC-002639/126/10 e Expedientes: TC-000089/016/10, TC-000097/016/10, TC-000110/016/10, TC-000111/016/10 e TC-000144/016/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fl. 204 do processo.

TC-002648/026/10

Município: Guarulhos.

Prefeitos: Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chnaiderman.

Exercício: 2010.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002648/126/10 e Expedientes: TC-006648/026/10, TC-006649/026/10, TC-007457/026/10, TC-007458/026/10, TC-009723/026/10, TC-009724/026/10, TC-009725/026/10, TC-012559/026/10, TC-012560/026/10, TC-012561/026/10, TC-012562/026/10, TC-014171/026/10, TC-014241/026/10, TC-014342/026/10, TC-014343/026/10, TC-022438/026/10, TC-023294/026/10, TC-023295/026/10, TC-023296/026/10, TC-023297/026/10, TC-026653/026/10, TC-026654/026/10, TC-026655/026/10, TC-026656/026/10, TC-031135/026/10, TC-031136/026/10, TC-031137/026/10, TC-031138/026/10, TC-037124/026/10, TC-037809/026/10, TC-041219/026/10 e TC-004344/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002846/026/10

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeitos: Armando Tavares Filho e Adilson Alves Achando.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Armando Tavares Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 05-12-12.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Rubens Braga do Amaral, Jaimison Alves dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002846/126/10 e Expedientes: TC-000773/007/10, TC-008680/026/10, TC-003944/026/11, TC-006558/026/11, TC-007181/026/11 e TC-032083/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002962/026/10

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Marcelino Abbes Filho.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanha: TC-002962/126/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o respeitável Parecer de fl. 215 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012779/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Sollus, objetivando a contratação de instituição para implementação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Responsável: Emídio de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 600 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011781/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Osasco e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002058/026/10

Recorrente: Antônio Amaral Junior - Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Antônio Amaral Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências necessárias para o integral ressarcimento ao erário, aplicando ao responsável multa no valor pecuniário equivalente a 400 UFESP's, de conformidade com o artigo 36, parágrafo único e 104, inciso I, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-12.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Guilherme Giometti Santinho e outros.

Acompanha: TC-002058/126/10 e Expediente TC-000556/004/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-09-13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando, de início, a arguição de nulidade apresentada pelo recorrente, deu provimento ao apelo para, reformando-se a decisão hostilizada, em face das considerações constantes do referido voto, julgar regulares as contas de 2010 da Câmara Municipal de Ourinhos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, cancelando-se a multa imposta ao Sr. Antônio Amaral Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos à época.

TC-001795/003/11

Autor: Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/Campinas.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/Campinas e Euma Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., objetivando a contratação de empresa de fornecimento de mão de obra temporária.

Responsáveis: Fernando Vaz Pupo (Diretor Presidente) e Nelson Nicolau Szwec (Diretor Jurídico e Administrativo).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-022525/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-11.

Advogados: Manoel Polycarpo de Azevedo Jóffily, Henrique Zago Rodrigues de Camargo, Gisele Clozer Pinheiro Garcia e outros.

Acompanha: TC-022525/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000612/001/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Daniel Barile da Silveira, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002230/026/10

Recorrente: Amarildo Ortiz de Souza – Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul no exercício de 2010.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Amarildo Ortiz de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Pedro Alberto Guerra Santos e outros.

Acompanham: TC-002230/126/10 e Expedientes: TC-025791/026/10 e TC-027527/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando da condenação a determinação para devolução dos valores recebidos em excesso, a título de subsídios pagos ao então Presidente da Câmara, mantendo o juízo de irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, considerando a regularização de parte das irregularidades inicialmente apontadas (pagamento a maior ao Chefe da Edilidade), reduzir a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESP's.

Antes da apreciação do processo TC-002231/026/10 foi apregoado o Sr. José Cláudio Inforçatti, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alto, para sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.



TC-002231/026/10

Recorrente: José Cláudio Inforçatti - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Alto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Alto, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: José Cláudio Inforçatti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas corrigidas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Marcelo Daniel da Silva.

Acompanha: TC-002231/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado dos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso, reformando a respeitável Decisão proferida, a fim de que conste a regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Monte Alto, exercício de 2010.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-002628/026/10

Município: Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cotia - Antonio Carlos de Camargo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo José de Faria Lopes, Francisco Roque Festa e outros.

Acompanham: TC-002628/126/10 e TC-038363/026/10 e Expedientes: TC-019774/026/10, TC-022310/026/10, TC-027093/026/10, TC-027094/026/10, TC-034671/026/10, TC-038927/026/10, TC-005288/026/11 e TC-016038/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao Pedido de Reexame em análise, de modo a alterar a respeitável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Decisão combatida, com emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2010, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável Decisão.

TC-002852/026/10

Município: Jacareí.

Prefeitos: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-002852/126/10 e Expedientes: TC-000237/007/10, TC-000313/007/10, TC-000561/007/10, TC-000574/007/10, TC-000614/007/10, TC-001010/007/10, TC-009058/026/10, TC-031599/026/10, TC-041963/026/10, TC-000136/007/11, TC-000306/007/11, TC-000386/007/11, TC-000525/007/11, TC-000533/007/11, TC-000792/007/11, TC-000891/007/11, TC-000892/007/11, TC-000893/007/11, TC-000894/007/11 e TC-019923/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000930/007/07 foi apregoado o Dr. Costantino Siciliano, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000930/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Secretário de Assuntos Jurídicos - Aldo Zonzini Filho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora & Incorporadora Zanini SJCampos Ltda., objetivando a ampliação da EMEF Prof^a Jacyra Vieira Baracho - Jardim Veneza.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito Municipal à época, a restituir ao erário a importância impugnada, devidamente atualizada, aplicando, ainda, multa no valor correspondente a 500 UFESP's ao então Prefeito Municipal, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-11.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Ronaldo José de Andrade e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Costantino Siciliano.



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento parcial do Recurso, para afastar a aplicação de multa e a condenação de devolução impostas ao ex-Prefeito, e manter, no mais, a decisão recorrida no tocante à irregularidade da licitação e subsequente contrato, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-040236/026/10

Autor: Celso Capato – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra.

Assunto: Representação feita por Iran Daier Brunhani, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referente à venda de 23 lotes no Parque dos Ypês e 03 lotes do Jardim Flamboyant, por meio da Concorrência 01/04.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-003216/003/06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-10.

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Acompanha: TC-003216/003/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002742/026/10

Município: Salmourão.

Prefeito: José Luis Rocha Peres.

Exercício: 2010.

Requerente: José Luis Rocha Peres – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-12, publicado no D.O.E. de 20-09-12.

Advogado: Fábio Renato Bannwart.

Acompanha: TC-002742/126/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2010, mantidas, no entanto, as recomendações constantes do voto condutor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-011336/026/03



Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, objetivando a formação de parceria para gerir, operacionalizar e executar as atividades e serviços de saúde, no Hospital Municipal de Votorantim – Unidade Mista de Saúde – Unidade de Pronto-Atendimento (UPA), visando participar do Programa de Modernização de Gestão da Saúde, no âmbito do Município.

Responsável: João Souto Neto e Jair Cassola (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, bem como o contrato de prestação de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-10.

Advogado: José Milton do Amaral.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000950/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a Massaguaçu S/A, objetivando a execução de serviços de reurbanização, de forma indireta com fornecimento de material, na Avenida Governador Abreu Sodré – trecho entre a Rua Felix Guisard e o terminal Turístico de Ubatuba.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023125/026/06.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão combatida.

TC-000754/001/13

Autor: José Luiz Fares – Presidente do Conselho Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA e a empresa Servpav Indústria de Materiais para Pavimentos Ltda., objetivando o fornecimento de 1.284.000 quilos de asfalto em saco, para tapa-buraco.

Responsáveis: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e José Luiz Fares (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, tão somente para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Aparecido Sérico da Silva, mantendo a sanção pecuniária no equivalente a 200 UFESP's ao Sr. José Luiz Fares, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001746/001/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-13.

Advogado: Steve de Paula e Silva.

Acompanha: TC-001746/001/07.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade da ação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item para ciência específica.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu

, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto